

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 7.159 / 2024

Dispõe sobre a instituição do Quadro Geral de Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas no âmbito do DEMSUR - Departamento Municipal de Saneamento Urbano, altera a Lei nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011, dentre outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Quadro Geral de Cargos Comissionados e Funções Comissionadas Executivas do DEMSUR - Departamento Municipal de Saneamento Urbano (QGCCFC - DEMSUR), e respectivo sistema retributivo, composto pelos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento no âmbito do DEMSUR.

Art. 2º. Aplica-se ao DEMSUR as previsões constantes da lei que dispõe sobre os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE) no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos Comissionados e Funções Comissionadas Executivas do DEMSUR (QGCCFC - DEMSUR), 41 cargos em comissão e 93 funções de confiança.

§ 1º. Os Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas do DEMSUR serão remunerados conforme Anexo I desta lei.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGCCFC - DEMSUR correspondem aos valores unitários constantes do Anexo II desta lei complementar.

Art. 4º. É vedada a adoção de regime distinto do previsto nesta lei e na lei que dispõe sobre os Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas no âmbito do Poder Executivo Municipal para os cargos em comissão e funções de confiança do QGCCFC - DEMSUR.

Art. 5º. Os Cargos Comissionados Executivos e as Funções Comissionadas Executivas conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do DEMSUR.

CAPÍTULO II

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E DE FUNÇÕES

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá realizar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão e das funções de confiança do QGCCFC - DEMSUR, observado o que segue:

I - não poderá implicar aumento de despesa;

II - deverá assegurar a prestação dos serviços públicos da entidade.

Parágrafo único. Não será objeto de transformação o cargo de dirigente máximo do DEMSUR.

Art. 7º. Não haverá transformação de cargos em comissão em funções de confiança e de funções de confiança em cargos em comissão.

Art. 8º. As transformações e as realocações a que se refere o art. 6º desta lei somente poderão ocorrer no âmbito da própria estrutura organizacional do DEMSUR.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às transformações e às realocações de cargos em comissão e de funções de confiança nas hipóteses de:

I - absorção de atividades da entidade por órgão da administração direta ou por outra entidade;

II - alteração de competência da entidade;

III - permuta com órgãos e com outras entidades; e

IV - obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidade.

§ 2º. As limitações previstas no caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de realocação de cargos em comissão e de funções de confiança da administração pública direta para indireta.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 9º Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGCCFC - DEMSUR serão distribuídos conforme Anexo II desta lei, que estabelece o quantitativo de cotas que poderão ser utilizados pela entidade em sua estrutura organizacional.

Art. 10. Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre:

I -regras gerais de padronização do emprego dos cargos em comissão e funções de confiança do QGCCFC na estrutura organizacional do DEMSUR, garantindo que haja correspondência entre o enquadramento hierárquico, inclusive quanto à nomenclatura, nível dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como classificação e requisitos específicos de ocupação e, se necessário, atribuições complementares dos Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas;

II -normas e diretrizes para encaminhamento de propostas de alteração do quantitativo e distribuição de cotas do QGCCFC - DEMSUR;

III - o aproveitamento de unidades e décimos de valores-unitários excedentes dos atos de transformação de cargos e funções executivas.

Art. 11. Os decretos que aprovarem a estrutura organizacional dos entes da administração pública indireta deverão discriminar, em anexos específicos:

I -as competências da entidade e das suas unidades administrativas;

II -quadro detalhando a estrutura organizacional, em ordem hierárquica decrescente, as nomenclaturas, os níveis e as quantidades de CCE e FCE;

III -quadro resumo detalhando as quantidades de CCE e FCE e seus valores-unitários;

IV -os requisitos complementares de preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança, quando for o caso;

V -as gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGCCFC - DEMSUR.

Art. 12. A remuneração do dirigente máximo do DEMSUR corresponderá ao Cargo Comissionado Executivo de nível 18 (CCE-18) .

Art. 13. O servidor público efetivo, nomeado para o exercício do cargo de dirigente máximo do DEMSUR, poderá optar pela:

I - remuneração do Cargo Comissionado Executivo de nível 18;

II- a remuneração do cargo efetivo, mais os adicionais por tempo de serviço já incorporados à remuneração, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) do valor do Cargo Comissionado Executivo de nível 18.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 14. O inciso IX do artigo 3º da Lei n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. *Omissis* (...)

(...)

IX - Anexo IX: Quadro das Gratificações pelo exercício de Encargos Especiais;”

Art. 15.O parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. *Omissis* (...)

Parágrafo único. O servidor de carreira que for designado pelo Diretor Geral do DEMSUR para o exercício de Função Comissionada Executiva (FCE), receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, conforme lei específica.”

Art. 16. O inciso III, do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. *Omissis* (...)

Parágrafo único. *Omissis* (...)

III - o afastamento do exercício do cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, para exercer cargo em comissão, salvo se o cargo assumido seja com atribuições iguais ou superiores ao cargo de origem, hipótese em que será avaliado pelo Chefia Imediata da parte cessionária.

Art. 17. O capítulo VIII, do Título I e os artigos 22 e 23 da Lei n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

DOS CARGOS COMMISSIONADOS EXECUTIVOS (CCE)

Art. 22. Os cargos comissionados executivos, correspondentes às atividades de direção, chefia e assessoramento, são de recrutamento amplo, também acessíveis aos servidores efetivos da Autarquia, cuja nomeação será feita pelo Diretor Geral do DEMSUR, salvo para os cargos de Diretores, observando-se, no que couber, a Lei Municipal n.º 2.165, de 8 de dezembro de 1997, bem como a Lei Complementar Municipal n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. A nomeação e exoneração do servidor, relativas aos cargos comissionados executivos do DEMSUR, ficarão a exclusivo critério do Diretor Geral do DEMSUR.

Art. 23. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo comissionado executivo, é devido retribuição pelo seu serviço, nos termos de lei específica que dispõe sobre os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE) no âmbito do Poder Executivo Municipal.”

Art. 18. Fica alterada a redação dos incisos I e II do artigo 35 da Lei n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. *Omissis* (...)

I - gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE);

II - gratificação pelo exercício de Encargos Especiais; (...)”

Art. 19. Passa o título da Subseção I, da Seção II, do Capítulo III e o artigo 36 da Lei n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção I

Da Gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE)

Art. 36. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ou estabilizado pelo artigo 19 do ADCT, quando designado para o exercício de Função Comissionada Executiva correspondente às atividades de direção, chefia ou assessoramento, é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os servidores designados para função comissionada executiva, receberão a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, conforme lei específica.”

Art. 20. Passa o título da Subseção II, da Seção II, do Capítulo III e o artigo 37, da Lei Complementar n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, a ter a seguinte redação:

“Subseção II

Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais

Art. 37. O servidor designado para o exercício de Encargos Especiais fará jus à gratificação de que trata este artigo, cujos valores são aqueles previstos no Anexo IX desta lei.

§ 1º. Salvo previsão específica, disciplinada pelos parágrafos 7º a 9º deste artigo, os servidores que forem designados para o exercício de encargos especiais farão jus à percepção de uma gratificação mensal, disposta no Anexo IX desta lei.

§ 2º. Em qualquer hipótese, os suplentes somente serão remunerados se houver efetiva substituição durante o mês e proporcionalmente ao período de substituição.

§ 3º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4º. Fica vedada a acumulação de gratificações de que trata este artigo, devendo o servidor optar expressamente pela atividade em relação a qual pretende perceber o pagamento da gratificação na hipótese de exercício simultâneo de mais de um encargo especial.

§ 5º. As gratificações de que trata esta Subseção são de caráter indenizatório não se incorporando aos vencimentos do servidor para surtir quaisquer efeitos, não estando também sujeitas às incidências de quaisquer contribuições, cessando seu pagamento com o afastamento do servidor das atividades correspondentes.

§ 6º. Não fará jus à gratificação de que trata esta Subseção o servidor que ocupar cargo de provimento em comissão.

§ 7º. O Anexo IX estabelece as hipóteses em que a gratificação por encargo especial será devida por reunião/sessão, observado o quantitativo máximo de uma reunião/sessão remunerada por mês.

§ 8º. As gratificações remuneradas por reunião/sessão/evento serão devidas a todos os membros titulares comprovadamente presentes às reuniões/sessões/eventos e, aos suplentes, apenas quando no efetivo desempenho da função.

§ 9º. Nas gratificações remuneradas por reunião/sessão, apenas a primeira sessão de cada mês será remunerada, seja ela ordinária ou extraordinária.

§ 10. A concessão de gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais é competência exclusiva do Diretor do DEMSUR.

§ 11. Esta subseção será regulamentada pelo Diretor do DEMSUR através de portaria.”

Art. 21. Fica alterado o Anexo IX da Lei Complementar n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IX

Quadro das Gratificações pelo Exercício de Encargos Especiais no âmbito do DEMSUR		
Denominação da Função	Valor da Gratificação	Modalidade de Recrutamento
Agente de contratação	FCE-12	Amplio no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Presidente do Conselho de Avaliação de Desempenho	FCE-8	Servidor possuidor de Nível Superior de Escolaridade do Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Membro do Conselho de Avaliação de Desempenho	FCE-1	Amplio no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar	FCE-8	Servidor possuidor de Nível Superior de Escolaridade do Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.

Membro da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar	FCE-7	Amplio no Quadro dos Servidores de Provisamento Efetivo.
Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA	FCE-4	Servidor possuidor de Nível Superior de Escolaridade do Quadro dos Servidores de Provisamento Efetivo.
Membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA	FCE-3	Amplio no Quadro dos Servidores de Provisamento Efetivo.

Art. 22. Fica revogado o Anexo I da Lei Complementar n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, mantendo-se na estrutura da Procuradoria os 2 (dois) cargos de Assessor Jurídico, que passa a ser denominado Assessor de Procuradoria.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de Assessor de Procuradoria de que trata o caput submetem-se ao regime jurídico disposto na Lei Complementar n.º 3.988, de 6 de outubro de 2010.

Art. 23. Ficam também revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011:

I - artigo 24,

II - incisos I e VII do artigo 3º; e

II - Anexo VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. A estrutura organizacional do DEMSUR, prevista na Lei n.º 2.165/1997, poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta a ser encaminhada pelo Diretor Geral do DEMSUR.

Parágrafo único. A alteração da estrutura organizacional do DEMSUR deverá observar as disposições previstas nesta lei complementar e na lei que dispõe sobre os Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas do Poder Executivo.

Art. 26. Aplicam-se aos servidores que ocupam cargos em comissão, funções de confiança, e aqueles designados para o exercício de demais funções gratificadas previstas na legislação municipal, as disposições legais referentes ao regime anterior à entrada em vigor desta lei complementar, enquanto não editados os decretos a que se referem os artigos 10 e 11 desta lei complementar ou praticados os atos necessários para adequação das estruturas organizacionais ao QGCCFC - DEMSUR.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O valor das gratificações pelo Exercício de Encargos Especiais, previstas na Lei Complementar n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, observará os níveis e valores para as FCE previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 28. Os servidores de que trata esta lei, ocupantes de CCE e FCE, se submetem ao Regime Disciplinar previsto na Lei Municipal n.º 3.824/2009, de 1º de dezembro de 2009.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 03 de dezembro de 2024.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS DO DEMSUR

CCE			FCE (alterar)		
Nível	VALOR (em R\$)	VALOR UNITÁRIO	Nível	VALOR (em R\$)	VALOR UNITÁRIO
CCE-1	R\$ 150,90	0,10	FCE-1	R\$ 75,80	0,10
CCE-2	R\$ 301,80	0,20	FCE-2	R\$ 151,60	0,20
CCE-3	R\$ 603,60	0,40	FCE-3	R\$ 303,20	0,40
CCE-4	R\$ 1.212,00	0,80	FCE-4	R\$ 606,40	0,80
CCE-5	R\$ 1.516,00	1,00	FCE-5	R\$ 758,00	1,00

CCE-6	R\$ 2.274,00	1,50	FCE-6	R\$ 1.137,00	1,50
CCE-7	R\$ 2.653,00	1,75	FCE-7	R\$ 1.326,50	1,75
CCE-8	R\$ 3.411,00	2,25	FCE-8	R\$ 1.705,50	2,25
CCE-9	R\$ 4.169,00	2,75	FCE-9	R\$ 2.084,50	2,75
CCE-10	R\$ 4.927,00	3,25	FCE-10	R\$ 2.463,50	3,25
CCE-11	R\$ 5.306,00	3,50	FCE-11	R\$ 2.653,00	3,50
CCE-12	R\$ 6.064,00	4,00	FCE-12	R\$ 3.032,00	4,00
CCE-13	R\$ 6.822,00	4,50	FCE-13	R\$ 3.411,00	4,50
CCE-14	R\$ 7.201,00	4,75	FCE-14	R\$ 3.600,50	4,75
CCE-15	R\$ 8.338,00	5,50	FCE-15	R\$ 4.169,00	5,50
CCE-16	R\$ 9.854,00	6,50	FCE-16	R\$ 4.927,00	6,50
CCE-17	R\$ 14.023,00	9,25	FCE-17	R\$ 5.495,50	7,25
CCE-18*	-	-	-	-	-

* Subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme art. 29, inciso V da Constituição Federal.

ANEXO II

TABELA DE COTAS DE CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS (CCE) E DE FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS (FCE) DO DEMSUR

ENTIDADE	COTAS (CCE)	COTAS (FCE)
DEMSUR	148,5	136,18

Publicado por:
Simaire Faria de Souza
Código Identificador:6CCF5DCB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 04/12/2024. Edição 3910
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>